



1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial – 04/02/2026

do GRUPO FABONE, composto pelas empresas: (1) **B. CORCINE PARTICIPAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.606.758/0001-39, com sede na Rua Juriti, nº 126, Bairro de Vila Industrial, CEP 86.706-010, Município de Arapongas, Estado do Paraná, (2) **BRITO C. PARTICIPAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.733.437/0001-00, com sede na Rua Jose Pereira Barbosa, nº 112/A Bairro Parque Industrial, CEP 87.485-000, Município de Douradina, Estado do Paraná, (3) **CORCINE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.073.142/0001-53, com sede na Rua das Industrias, nº 2285 Bairro Parque Industrial, CEP 87.458-000, Município de Douradina, Estado do Paraná e (4) **V E F DE BRITO & CIA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.629.915/0001-72, com sede na Rodovia Antonio Pedroso, nº 300 Bairro Parque Industrial, CEP 87.485-000, Município de Douradina, Estado do Paraná, com seu ato constitutivo devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná, ora denominadas em conjunto “Grupo Fabone”, “Recuperanda” ou simplesmente “Fabone”.

PRJ. O Plano de Recuperação Judicial da Grupo Fabone é apresentado nos autos do Processo nº 0003549-72.2025.8.16.0017, em trâmite perante a 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Este documento denominado **1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial** (“1º Modificativo”) substitui integralmente o Plano de Recuperação anteriormente apresentado nos autos.

Curitiba – Estado de Paraná, 04 de fevereiro de 2026





1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Condições Gerais

1.1.1 Objetivos

- 1.1.1.1 O presente documento é apresentado pelas Recuperandas e consiste no 1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial que especifica as cláusulas, termos e condições pelas quais as Recuperandas apresentam seu plano de reestruturação, e propõem a quitação de suas obrigações financeiras aos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial.
- 1.1.1.2 As propostas apresentadas neste documento refletem alterações e sugestões dos próprios Credores, analisadas e adaptadas às possibilidades e perspectivas de negócio das Recuperandas. Este documento substitui integralmente qualquer outro PRJ, documento ou avença anteriormente apresentados ou sugeridos. O 1º Modificativo tem como objetivos:
- a. **Preservação da Atividade Econômica e Social.** Demonstrar e garantir a soerguimento das Recuperandas como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas.
 - b. **Expor as Causas da Crise.** Explanação e entendimento das origens concretas da crise econômica e financeira que atinge o Grupo Fabone, e que levaram as Recuperandas a solicitar o auxílio da Recuperação Judicial.
 - c. **Atender os Interesse dos Credores.** Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.
 - d. **Superação da Crise Econômica e Financeira.** Permitir a suspensão do estado de crise vivenciado pelas Recuperandas, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.
 - e. **Apresentar a Viabilidade do Negócio.** Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização das atividades das Recuperandas.





1.1.2 Estrutura do PRJ

- 1.1.2.1 O Plano de Recuperação está dividido em seis capítulos. Primeiro capítulo apresenta as condições iniciais. O segundo capítulo é destinado a regras e definições de termos, siglas e expressões adotados ao longo do documento, o Capítulo 3 tem por objetivo, contextualizar o histórico da Recuperanda, abortar as origens da crise e pormenorizar os meios de recuperação a serem adotados. As condições e propostas de pagamento dos créditos concursais estão descritos nos Capítulo 4, em que se elenca, de forma concreta e objetiva, o plano de pagamento a todos os credores sujeitos, obedecendo a origem, classificação e particularidade de cada crédito. Capítulo 5, trata se do plano de pagamento alternativo para credores colaborativos. Por fim, o Capítulo 6 define as condições gerais do Plano de Recuperação e resolução de eventuais conflitos.

2 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- 2.1 Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. São eles:

2.2 Definições

- 2.1.1. **“Administrador Judicial” ou “AJ”:** Conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou, ARAKE TOMAZETTE Advogados Associados, representado pelo Advogado César Borges, com endereço comercial na Rua Dr. Elias Cesar, 55, sala 203, Bairro Centro Cívico, Município de Londrina, no Estado do Paraná.
- 2.1.2. **“Aprovação do Plano”:** Significa a aprovação, da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da LRE. A aprovação do plano poderá ser na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos credores aprovada nos termos do Art. 39.
- 2.1.3. **“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”:** Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 é composta pelos credores relacionadas no art. 41 da LRE.





- 2.1.4. **“Créditos Concursais”**: Significa os créditos de credores concursais que serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste plano.
- 2.1.5. **“Créditos Não Sujeitos”**: Significam os créditos enquadrados na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRE reconhecidos pelo AJ ou Juízo nas frases de divergência e impugnação de crédito.
- 2.1.6. **“Créditos Sujeitos”**: Na forma do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos reconhecidos no QGC.
- 2.1.7. **“Credores Classe I”, “Classe I” ou “Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRE.
- 2.1.8. **“Credores Classe II”, “Classe II” ou “Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRE.
- 2.1.9. **“Credores Classe III”, “Classe III” ou “Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRE.
- 2.1.10. **“Credores Classe IV”, “Classe IV” ou “Credores ME/EPP”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRE.
- 2.1.11. **“Credores” ou “Credores Concursais”**: São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LRE. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do art. 41 da LRE.
- 2.1.12. **“Data da Aprovação”**: É o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores.
- 2.1.13. **“Data do Deferimento”**: É o dia 16 de maio de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial teve seu processamento deferido, na forma do art. 52 da LRE.
- 2.1.14. **“Data da Homologação”**: É a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LRE.
- 2.1.15. **“Data do Pedido”**: É o dia 13 de fevereiro de 2025, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial.





- 2.1.16. **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacional, estadual, ou municipal, na Cidade de Maringá – Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em Maringá – PR.
- 2.1.17. **“Dólares”** ou **“US\$”**: Significa a moeda corrente dos Estados Unidos da América, ou seja, os Dólares estadunidenses.
- 2.1.18. **“EBITDA”** ou **“LAJIDA”**: Earn Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre lucro, depreciação e amortizações.
- 2.1.19. **“Homologação do Plano”** ou **“Homologação do PRJ”**: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, “caput” e/ou §1º da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 2.1.20. **“IPCA”**: Significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo IBGE, ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.
- 2.1.21. **“Juízo da Recuperação”**: Refere-se a 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.
- 2.1.22. **“Laudo de Ativos”**: É o laudo de avaliação dos ativos imobilizados da Recuperanda, realizado por equipe técnica, parte integrante do Plano de Recuperação Judicial localizado nos anexos deste documento, conforme determinado no Art. 53, III da Lei 11.101/05. Este Laudo contém de forma detalhada e unitária a valoração de todos os ativos imobilizados da Recuperanda.
- 2.1.23. **“Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro”**: É o laudo de viabilidade econômica e financeira, realizada por equipe técnica habilitada, sendo parte integrante do Plano de Recuperação, localizado nos anexos deste documento, conforme determinado no Art. 53, II e III da Lei 11.101/05. Este Laudo contém as projeções de resultado e fluxo de caixa da Recuperanda pelo prazo total de pagamento proposto pelo Plano, demonstrando a viabilidade da companhia.
- 2.1.24. **“Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação de Empresas”, “Lei 11.101/05”** ou **“LRE”**: é a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- 2.1.25. **“Lista de Credores”, “Relação de Credores”** ou **“Rol de Credores”**: refere-se, a relação nominal dos credores vigente ou no momento de apresentação do PRJ, ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar, a do art. 53, III, a de que trata o §2º do art. 7º, ou ainda, a que se refere o art. 18, todos da LRE.





- 2.1.26. **"Plano"** ou **"Plano de Recuperação Judicial"** ou **"PRJ"**: É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO FABONE**, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.
- 2.1.27. **"Modificativo", "Aditivo", "Plano Modificativo" ou "Aditivo do Plano"**: É o documento posterior ao PRJ que venha alterar, parcial ou integralmente o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Fabone.
- 2.1.28. **"Reais"** ou **"R\$"**: Significa a moeda corrente nacional, ou seja, o Real.
- 2.1.29. **"Receita Bruta"**: É o valor das vendas operacionais realizadas em uma determinada competência.
- 2.1.30. **"Receita Líquida"**: Receita Bruta, deduzida dos impostos sobre as vendas, devoluções e cancelamentos.
- 2.1.31. **"Recuperanda(s)", "B. CORCINE PARTICIPAÇÕES LTDA – Em Recuperação Judicial", "B. CORCINE", "GRUPO FABONE" ou "Companhias"**: refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.606.758/0001-39, com sede na Rua Juriti, nº 126, Bairro de Vila Industrial, CEP 86.706-010, Município de Arapongas, Estado do Paraná, **"BRITO C. PARTICIPAÇÕES LTDA – Em Recuperação Judicial", "BRITO C", "GRUPO FABONE" ou "Companhias"**: refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.733.437/0001-00, com sede na Rua Jose Pereira Barbosa, nº 112/A Bairro Parque Industrial, CEP 87.485-000, Município de Douradina, Estado do Paraná, **"CORCINE LTDA – Em Recuperação Judicial", "CORCINE", "GRUPO FABONE" ou "Companhias"**: refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.073.142/0001-53, com sede na Rua das Industrias, nº 2285 Bairro Parque Industrial, CEP 87.458-000, Município de Douradina, Estado do Paraná e **"V E F DE BRITO & CIA – Em Recuperação Judicial", "V E F DE BRITO", "GRUPO FABONE" ou "Companhias"**: refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.629.915/0001-72, com sede na Rodovia Antonio Pedroso, nº 300 Bairro Parque Industrial, CEP 87.485-000, Município de Douradina, Estado do Paraná.
- 2.1.32. **"Recuperação Judicial"** ou **"RJ"**: autos nº 0003549-72.2025.8.16.0017, em trâmite perante o Juízo de Direito da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.
- 2.1.33. **"Taxa DI" ou "CDI"**: São as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela CETIP, no informativo diário disponível em cetip.com.br.
- 2.1.34. **"TR"**: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN





- Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, calculada com base no ano civil 365/366 dias de forma pro-rata.
- 2.1.35. **“Valor Base”**: é o valor correspondente ao Valor do Crédito, já deduzido de eventuais deságios/descontos que serão pagos por meio de desembolso programado.
- 2.1.36. **“Valor do Crédito”** ou **“Crédito”**: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores ou QGC.

2.3 Regras de Interpretação

- 2.2.1. **Cláusulas e Anexos**. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também à respectivas subcláusulas, itens e subitens.
- 2.2.2. **Títulos**. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 2.2.3. **Termos**. Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”.
- 2.2.4. **Referências**. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste Plano.
- 2.2.5. **Disposições Legais**. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 2.2.6. **Prazos**. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Histórico das Recuperandas

3.1.1 Contexto

- 3.1.1.1 A Fabone é uma indústria especializada na fabricação de móveis tubulares, cujas atividades foram iniciadas em junho de 2002. Integra o Grupo Fabone,





considerado um dos maiores e mais respeitados conglomerados industriais do setor no Brasil. Desde sua fundação, a empresa tem como missão produzir móveis com elevado padrão de qualidade, contribuindo para que seus clientes tenham acesso a oportunidades sólidas e sustentáveis de negócio.

- 3.1.1.2 Detentora de um dos portfólios mais amplos do mercado nacional, a Fabone oferece uma variada gama de produtos, incluindo conjuntos de mesas de jantar, estantes de aço, racks multiuso, mesas de passar, banquetas e uma linha de móveis com design industrial, sempre pautada pela busca constante por inovação, durabilidade e funcionalidade.
- 3.1.1.3 A presença comercial da empresa abrange todo o território nacional, atendendo desde o consumidor final até as maiores redes varejistas do país. Com frota própria composta por mais de 20 caminhões, a Fabone realiza entregas em todas as regiões do Brasil e exporta para países como Paraguai, Bolívia e Honduras.
- 3.1.1.4 A sede administrativa e o parque fabril principal estão localizados no município de Douradina, no Estado do Paraná, com uma estrutura superior a 20.000 m². A empresa conta com mais de 350 colaboradores diretos e indiretos, além de representantes comerciais distribuídos estrategicamente em diversas regiões do Brasil. Com foco em excelência operacional e atendimento, investe continuamente na capacitação técnica de sua equipe, por meio de treinamentos, cursos e palestras, visando proporcionar uma experiência diferenciada a seus clientes.
- 3.1.1.5 Em 2007, a administração da empresa passou a ser conduzida pelo Sr. Vando Eloi Ferreira de Brito, que permanece à frente do Grupo Fabone. Sob sua gestão, a empresa vivenciou um período de crescimento contínuo até o ano de 2013, caracterizado por expressivo aumento nas vendas e sólida geração de caixa.

3.1.2 Origem e Motivos da Crise

- 3.1.2.1 Contudo, em 2014, o início da crise econômica no governo Dilma Rousseff impactou diretamente o desempenho da empresa, agravando-se em 2015. Com a drástica redução da demanda no mercado interno, a Fabone foi obrigada a reduzir em 25% seu quadro funcional, resultando na demissão de aproximadamente 50 colaboradores. O impacto financeiro dessas rescisões consumiu integralmente o caixa acumulado até então.
- 3.1.2.2 Diante dos desafios, a empresa optou por diversificar seus negócios, aproveitando sua estrutura logística e carteira de clientes para fundar uma indústria de estofados. A iniciativa, no entanto, enfrentou inúmeros obstáculos em seu primeiro ano, uma vez que a empresa ainda não detinha expertise no segmento. A tentativa de ampliar a receita resultou em um período de cerca de 18 meses de erros estratégicos, frustrações e prejuízos, com dificuldade de posicionamento dos produtos no mercado. Apesar da qualidade de fabricação, os modelos





inicialmente desenvolvidos careciam de apelo estético e não obtiveram aceitação comercial.

- 3.1.2.3 Esse cenário começou a se transformar com a contratação de um desenvolvedor especializado em estofados de padrão médio-alto, possibilitando o verdadeiro nascimento da divisão de estofados com qualidade e identidade, conforme planejado desde o início.
- 3.1.2.4 Em 2018, vislumbrando uma oportunidade de expansão, a Fabone incorporou uma nova unidade de produção de móveis tubulares no município de Arapongas (PR), por meio de um acordo que envolveu a transferência de caminhões e outros bens, além da assunção do passivo trabalhista da empresa adquirida. A operação da nova unidade teve início em julho de 2018, em meio ao impacto da greve nacional dos caminhoneiros, o que comprometeu gravemente o faturamento inicial. Apesar de a folha salarial já estar sob responsabilidade da Fabone, a primeira receita da nova planta somente foi registrada em 17 de junho, exigindo que a empresa recorresse a seus limites de crédito para manter a operação.
- 3.1.2.5 A recuperação da empresa caminhava gradualmente, até ser interrompida pelo advento da pandemia da COVID-19, em 2020, cujos impactos foram devastadores para o setor produtivo. A essa crise seguiu-se um novo período recessivo, ainda mais severo, estendendo-se por 2021 e 2022, marcado por inflação global descontrolada, retração da demanda e instabilidade nos mercados consumidores.
- 3.1.2.6 Adicionalmente, a deterioração financeira de seus principais clientes, muitos dos quais também enfrentaram sérias dificuldades, agravou ainda mais a situação da Fabone, que viu seu volume de pedidos encolher substancialmente.
- 3.1.2.7 Em 2023, a empresa já se encontrava em uma situação de endividamento crescente, com compromissos financeiros que ultrapassavam sua capacidade operacional. No decorrer de 2024, a dívida atingiu patamares críticos, com incidência de juros mensais superiores a 10%, inviabilizando a continuidade das operações nos moldes então vigentes.
- 3.1.2.8 No ano de 2025, diante da impossibilidade de honrar seus compromissos e preservar suas atividades econômicas, a empresa optou por recorrer ao instituto da recuperação judicial. Com esta medida, busca-se a reestruturação integral do negócio, a superação da crise econômico-financeira e o retorno gradual à estabilidade, mantendo o compromisso de continuar gerando empregos, renda e contribuindo para o desenvolvimento das comunidades em que está inserida, do Estado do Paraná e do país.
- 3.1.2.9 Atualmente, a Fabone é responsável pela geração de mais de 320 empregos diretos e aproximadamente 60 empregos indiretos, consolidando-se como um importante agente econômico e social para os municípios de Douradina e





Arapongas.

3.2 Meios de Recuperação

3.2.1 **Objetivo.** Retomada do equilíbrio financeiro e contenção da crise. A Recuperanda efetuou o pedido de Recuperação Judicial, visando principalmente garantir a continuidade de suas atividades, e manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de credores, impostos e contribuições.

3.2.2 **Os meios que servirão de base para a reestruturação se serão:** (a) Concessão de prazos e condições especiais para renegociações das dívidas financeiras e operacionais da recuperada, ainda que vincendas; (b) Equalização dos encargos financeiros; (c) Reestruturação do setor de custos, controladoria e orçamento; (d) Reestruturação administrativa e financeira; (e) Renegociação estratégica de preços e margens com clientes, e; (f) Renegociação das dívidas Não Sujeitas a Recuperação Judicial.

4 PLANO GERAL DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS ("PROPOSTA GERAL")

4.1 Condições Gerais

4.1.1 **Considerando que:** (a) A proposta geral de pagamento ("Proposta Geral") contempla as condições de pagamentos a todos os Credores Sujeitos, respeitando sua origem e classificação e (b) É a condição padrão, líquida e certa aos credores sujeitos ao PRJ.

4.2 Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

4.2.1 **Valor Base.** O valor de crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito provindo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores Classe I – Trabalhista.

4.2.1.1 Nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os créditos trabalhistas serão considerados até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, conforme o valor do salário-mínimo vigente na Data da Homologação do PRJ.

4.2.1.2 Eventual saldo excedente ao limite estabelecido nesta cláusula será automaticamente reclassificado como crédito quirografário, e, portanto,





submetido às condições de pagamento previstas na Cláusula 4.4 deste Plano (Classe III – Quirografários), respeitado o disposto no artigo 83, inciso VI, da LRE.

4.2.2 **Deságio:** 30% (trinta por cento) sobre o Valor Base indicado na cláusula 4.2.1., incluindo a dedução de eventual valor excedente indicado no item 4.2.1.1.

4.2.3 **Juros e Correção Monetária.** Taxa Referencial (“TR”) acrescida de juros de 1% ao ano.

4.2.3.1 A atualização dos créditos contidos nesta classe terá como termo inicial a Data da Homologação do Plano ou data da sentença que determinar inclusão – o que ocorrer por último – e como termo final o vencimento de cada parcela do principal conforme cronograma indicado na cláusula 4.2.4.

4.2.4 **Fluxo de Amortização do Principal.** Os créditos trabalhistas serão liquidados na forma indicada pela Lei 11.101/05, conforme indicado a seguir:

- I. Créditos estritamente salariais, vencidos em até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que não excedam o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador (§1º do Art. 54): Pagamento em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano ou da data da decisão judicial que venha inseri-lo nesta classe. Nos casos em que o valor do crédito exceda o valor estabelecido nesta cláusula o saldo residual será pago na forma do item II da cláusula 4.2.4.
- II. Os demais créditos derivados da legislação do trabalho vencidos ou vincendos até a Data do Pedido: Pagamento em até 12 (doze) meses, contados da Data da Homologação ou da data da decisão judicial que venha inseri-lo nesta classe acrescidos de Juros e Correção Monetária calculados sobre o principal liquidado, conforme previsão indicado na Cláusula 4.2.3.

4.3 **Classe II – Garantia Real**

4.3.1 **Deságio.** 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor na Data da Aprovação do PRJ.

4.3.2 **Juros e Correção Monetária (Período 1).** 0,3% ao mês acrescidos de Taxa Referencial calculados entre a Data do Pedido e a Data de Aprovação do PRJ e incorporados ao capital ao final deste período.

4.3.3 **Juros e Correção Monetária (Período 2).** 1,0% ao mês acrescidos de Taxa Referencial calculados sobre o saldo devedor entre a Data da Aprovação e o vencimento das obrigações e pagos juntamente com os vencimentos das parcelas de principal indicados no item 4.3.5.





4.3.4 Carência de Juros e Principal. 12 (doze) meses após Data de Aprovação do PRJ.

4.3.5 Fluxo de Amortização do Principal. 108 (cento e oito) parcelas de amortização mensais, calculadas pelo Sistema SAC, com capital escalonado (indicado na tabela abaixo), vencendo a primeira parcela de juros e principal 30 (trinta) trinta dias após o término do período de carência conforme indicado no item 4.3.4 e as demais nos meses subsequentes:

PRAZO APÓS A DATA DE APROVAÇÃO O DO PRJ	nº	% Amort	nº	% Amort	nº	% Amort	nº	% Amort	nº	% Amort
	1	0,00%	25	0,50%	49	1,95%	73	0,83%	97	0,83%
	2	0,00%	26	0,50%	50	1,95%	74	0,83%	98	0,83%
	3	0,00%	27	0,50%	51	1,95%	75	0,83%	99	0,83%
	4	0,00%	28	0,50%	52	1,95%	76	0,83%	100	0,83%
	5	0,00%	29	0,50%	53	1,95%	77	0,83%	101	0,83%
	6	0,00%	30	0,50%	54	1,95%	78	0,83%	102	0,83%
	7	0,00%	31	0,50%	55	1,95%	79	0,83%	103	0,83%
	8	0,00%	32	0,50%	56	1,95%	80	0,83%	104	0,83%
	9	0,00%	33	0,50%	57	1,95%	81	0,83%	105	0,83%
	10	0,00%	34	0,50%	58	1,95%	82	0,83%	106	0,83%
	11	0,00%	35	0,50%	59	1,95%	83	0,83%	107	0,83%
	12	0,00%	36	0,50%	60	1,95%	84	0,83%	108	0,83%
	13	0,25%	37	1,50%	61	0,83%	85	0,83%	109	0,83%
	14	0,25%	38	1,50%	62	0,83%	86	0,83%	110	0,83%
	15	0,25%	39	1,50%	63	0,83%	87	0,83%	111	0,83%
	16	0,25%	40	1,50%	64	0,83%	88	0,83%	112	0,83%
	17	0,25%	41	1,50%	65	0,83%	89	0,83%	113	0,83%
	18	0,25%	42	1,50%	66	0,83%	90	0,83%	114	0,83%
	19	0,25%	43	1,50%	67	0,83%	91	0,83%	115	0,83%
	20	0,25%	44	1,50%	68	0,83%	92	0,83%	116	0,83%
	21	0,25%	45	1,50%	69	0,83%	93	0,83%	117	0,83%
	22	0,25%	46	1,50%	70	0,83%	94	0,83%	118	0,83%
	23	0,25%	47	1,50%	71	0,83%	95	0,83%	119	0,83%
	24	0,25%	48	1,50%	72	0,83%	96	0,83%	120	0,63%
					TOTAL		GERAL 100,00%			

4.3.6 Inadimplemento. Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

4.3.7 Garantias. Manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.

4.3.8 Descumprimento de PRJ. Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser



observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência.

4.3.9 Alienação de Ativos. Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005.

4.3.10 Ajuizamento contra coobrigados, avalistas/fiadores/garantidores. Os processos ajuizados ou que vierem a ser ajuizados contra coobrigados, avalistas/fiadores/garantidores poderão ser suspensos, mediante pagamento dos honorários advocatícios aos patronos do Credor.

4.4 Classe III – Quirografários

4.4.1 Deságio. Incidência de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor listado no QGC/Lista de Credores na Data da Homologação do PRJ (“Valor Base”).

4.4.2 Juros e Correção Monetária. O Valor Base será atualizado por Taxa Referencial (“TR”) acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da Homologação do PRJ.

4.4.2.1 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao Valor Base, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.4.2.2 Os juros e correção monetária serão exigíveis apenas nas datas de vencimento das parcelas do principal, conforme definidos no cronograma de vencimento da cláusula 4.4.4.

4.4.3 Carência de Principal e Juros. Prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados após a Data de Homologação do PRJ.

4.4.3.1 O vencimento do primeiro pagamento será no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência.

4.4.4 Fluxo de Pagamento do Principal. O Valor Base, após a aplicação do deságio, período de carência e atualizações será amortizado em 18 (dezoito) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos descritos no item 4.4.2.

4.4.4.1 Base de Cálculo. Para efeitos de pagamento as parcelas do principal serão atualizadas por juros e correção monetária, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento de cada parcela de principal a ser liquidada.

4.4.4.2 Os vencimentos ocorrerão sempre no último dia útil do mês de referência.

4.5 Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

4.5.1 Deságio. Incidência de 70% (setenta por cento) sobre o valor listado no QGC/Lista de Credores na Data da Homologação do PRJ (“Valor Base”).





- 4.5.2 **Juros e Correção Monetária.** O Valor Base será atualizado por Taxa Referencial ("TR") acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da Homologação do PRJ.
- 4.5.2.1 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao Valor Base, não ocorrendo pagamento no período de carência.
- 4.5.2.2 Os juros e correção monetária serão exigíveis apenas nas datas de vencimento das parcelas do principal, conforme definidos no cronograma de vencimento da cláusula 4.4.4.
- 4.5.3 **Carência de Principal e Juros.** Prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados após a Data de Homologação do PRJ.
- 4.5.3.1 O vencimento do primeiro pagamento será no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência.
- 4.5.4 **Fluxo de Pagamento do Principal.** O Valor Base, após a aplicação do deságio, período de carência e atualizações será amortizado em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos descritos no item 4.4.2.
- 4.5.4.1 Base de Cálculo. Para efeitos de pagamento as parcelas do principal serão atualizadas por juros e correção monetária, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento de cada parcela de principal a ser liquidada.
- 4.5.4.2 Os vencimentos ocorrerão sempre no último dia útil do mês de referência.

5 PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO – CREDOR COLABORATIVO

- 5.1 **Considerando que:** (a) O credor colaborativo desempenha um papel crucial nas recuperações judiciais, contribuindo significativamente para a estabilização financeira das empresas em dificuldade; (b) A cláusula foi concebida para promover a melhoria operacional e financeira das Recuperandas e em contrapartida oferecer aos credores parceiros a oportunidade de recuperar eventuais deságios aplicados e/ou de acelerar o recebimento de seus créditos, e; (c) É uma disposição de pagamento alternativa e opcional, que será implementada somente com a adesão voluntária dos credores.

5.2 Credor Colaborativo por Fornecimento ("Credor Parceiro")

- 5.2.1 **Objetivo.** Com o intuito de recompor o capital de giro e viabilizar a manutenção





da atividade empresarial, esta cláusula de colaboração estabelece incentivos aos credores que fornecerem insumos, matéria prima e serviços, optando pelo restabelecimento das condições comerciais de igual forma aquelas efetivadas em data anterior ao Pedido de Recuperação Judicial

5.2.2 Condições de Elegibilidade. Esta modalidade de pagamento é facultada, exclusivamente para os Credores que atenderem os seguintes requisitos cumulativamente:

- I. Aos credores titulares de créditos listados nas Classes III (Quirografários) e/ou IV (ME/EPP).
- II. Cuja natureza do crédito original derive do fornecimento de insumos, matérias-primas, embalagens, prestação de serviços essenciais ou locação de máquinas e equipamentos.

5.2.3 Contrapartida. Os credores elegíveis que optarem formalmente por esta modalidade, farão jus à novação do seu crédito de forma diferenciada e privilegiada. O valor do crédito sujeito será recalculado mediante a aplicação de um deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor nominal listado, substituindo os deságios previstos na Cláusula Geral de Pagamento (Cláusula 4.4 e 4.5).

5.2.4 Adesão. A opção deverá ocorrer pelo Credor em até 30 (trinta) dias contados da Data de Aprovação do PRJ, o qual deverá formalizar através do e-mail indicado na cláusula 6.7.1.2 o interesse em participar da cláusula de Credor Parceiro.

5.2.5 Regras de Participação. O pagamento do Saldo Remanescente (após aplicação do deságio de 40%) ocorrerá de forma acelerada e vinculada à realização de novos negócios (atos geradores), observando as alíquotas sobre o valor faturado das novas compras:

- I. Fornecedor a prazo: 5,00% sobre a nova compra será destinado ao pagamento do saldo remanescente da dívida.
- II. Fornecedor a vista: 2,50% sobre a nova compra será destinado ao pagamento do saldo remanescente da dívida.

5.2.6 Apuração. A liquidação dos valores devidos a título de amortização observará o seguinte rito mensal:





III. Apuração: A Recuperanda apurará individualmente as notas fiscais faturadas pelo Credor Colaborador e emitirá o Relatório de Apuração de Crédito até o dia 10 (dez) do mês subsequente à efetivação do negócio.

IV. Liquidação: O pagamento do valor apurado no relatório será efetuado em conta bancária de titularidade do Credor em até 05 (cinco) dias corridos após a divulgação do referido relatório.

5.2.7 **Vigência**. É facultado ao Credor Parceiro encerrar o fornecimento ou desistir desta modalidade a qualquer tempo. Neste caso o Saldo Remanescente perderá o benefício do deságio reduzido, revertendo-se automaticamente às regras da do Plano Geral de Pagamento. Os valores recebidos pelo Credor a título de amortização durante a vigência da colaboração serão considerados definitivos e deduzidos do valor nominal do crédito original para fins de recálculo do saldo do Plano Geral de Pagamento

5.2.8 **Condições Gerais**

5.2.8.1 Com exceção do prazo de pagamento as demais condições de concessão do Credor Parceiro não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração da Recuperanda e o Credor Parceiro avançarem os termos do crédito a ser contratado.

5.2.8.2 À Recuperanda sempre estará reservado o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressante aos seus negócios, tais como, mas não exclusivamente, preços elevados em comparação com o mercado, produtos não homologados, quantidades mínimas e máximas, qualidade.

5.2.8.3 O Crédito Novo e eventuais acessórios terão garantido seu caráter extraconcursal.

5.3 **Credor Colaborativo Aderente ("Credor Aderente")**

5.3.1 **Objetivo**: Incentivar os titulares de Créditos Não Sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (Art. 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/05) a reestruturarem a totalidade de seus contratos, visando o alongamento do passivo, redução de juros e a manutenção da liquidez da Recuperanda.

5.3.2 **Contrapartida**: Como benefício os Credores que aderirem a esta cláusula farão jus ao pagamento de seus Créditos Quirografários (Classe III) em melhores condições as indicadas no Plano Geral de Pagamento aos Credores (Cláusula 4).

5.3.3 **Condições de Elegibilidade**. São elegíveis os credores que, cumulativamente:

- I. Sejam titulares de Créditos Quirografários (Classe III) e Não Sujeitos na Data de Aprovação do PRJ em AGC;





- II. Optem formalmente por repactuar a totalidade de seus créditos não sujeitos, mediante a concessão de condições mínimas (concessão de carência, alongamento de prazo e redução de taxa de juros) definidas no item 5.3.7.

5.3.4 Condições Precedentes: A eficácia da adesão a esta Cláusula está condicionada ao cumprimento obrigatório dos seguintes requisitos pelo Credor:

- I. Repactuação das dívidas não sujeitas nas condições mínimas indicadas no item 5.3.7.
- II. Voto favorável pela aprovação do PRJ sem ressalvas que inviabilizem o cumprimento do PRJ.
- III. Retomada e manutenção do relacionamento através de oferta de produtos e serviços bancários (serviços de folha de pagamento, contas depósito e movimentação, serviços relacionados a câmbio de moedas) para Recuperanda de forma contínua e em condições normais de mercado.
- IV. Desistência de qualquer discussão judicial que trate de impugnação de crédito e suspensão de eventuais execuções judiciais que tratam de dívidas não sujeitas contra as Recuperandas durante a adimplência dos créditos repactuados.

5.3.5 Adesão. O credor que desejar se tornar colaborativo por meio desta cláusula deverá realizar a formalização através das seguintes instruções:

- 5.3.5.1 O prazo de adesão será de 30 (trinta) dias contados a partir da Data de Aprovação do Plano de Recuperação.
- 5.3.5.2 A formalização deverá ocorrer via e-mail indicado na cláusula 6.7., mediante a concordância expressa do credor com relação as condições mínimas de pagamento indicadas nas cláusulas 5.3.6, 5.3.7 e 5.3.8 e a comprovação de sua elegibilidade e condições precedentes indicadas nas cláusulas 5.3.3. e 5.3.4.

5.3.6 Regra de Participação

- 5.3.6.1 Para cada de R\$ 1,00 de crédito não sujeito repactuado na condição indicada no item 5.3.7, o credor terá o direito de repactuar até R\$ 1,60 do crédito quirografário conforme estabelecido no item 5.3.8.
- 5.3.6.2 Caso o valor do Crédito Quirografário exceda o limite de proporcionalidade aqui estabelecido (1,6x o valor repactuado), o saldo excedente permanecerá sujeito às condições gerais de pagamento da Classe III (Opção Geral), sem qualquer benefício.
- 5.3.6.3 Para fins desta cláusula, a repactuação deverá abranger a totalidade e do saldo devedor de Créditos Não Sujeitos detidos pelo credor junto à Recuperanda, sendo vedada a repactuação parcial.





5.3.7 Condição Mínima de Pagamento do Crédito Não Sujeito Repactuado:

- 5.3.7.1 Juros e Correção Monetária (Período 1): 0,3% ao mês acrescidos de Taxa Referencial calculados entre a Data do Pedido e a Data de Aprovação do PRJ e incorporados ao capital ao final deste período.
- 5.3.7.2 Juros e Correção Monetária (Período 2): 1,0% ao mês acrescidos de Taxa Referencial calculados sobre o saldo devedor entre a Data da Aprovação e o vencimento das obrigações e pagos juntamente com os vencimentos das parcelas de principal indicados no item 5.3.7.4.
- 5.3.7.3 Carência de Juros e Principal: 12 (doze) meses após Data de Aprovação do PRJ.
- 5.3.7.4 Fluxo de Amortização do Principal: 108 (cento e oito) parcelas de amortização mensais, calculadas pelo Sistema SAC, com a primeira parcela de juros e principal vencendo 30 (trinta) trinta dias após o término do período de carência indicado no item 5.3.7.4. e as demais nos meses subsequentes.

5.3.8 Proposta de Pagamento Para o Crédito Quirografário Repactuado. Realizando a adesão e repactuando os Créditos Não Sujeitos a Recuperanda concederá o benefício ao Credor através da melhoria nas condições de pagamento dos créditos quirografárias (Classe III), na proporção indicada no item 5.3.6.

- 5.3.8.1 Deságio: 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo devedor na Data da Aprovação do PRJ.
- 5.3.8.2 Juros e Correção Monetária (Período 1): 0,3% ao mês acrescidos de Taxa Referencial calculados entre a Data do Pedido e a Data de Aprovação do PRJ e incorporados ao capital ao final deste período.
- 5.3.8.3 Juros e Correção Monetária (Período 2): 1,0% ao mês acrescidos de Taxa Referencial calculados sobre o saldo devedor entre a Data da Aprovação e o vencimento das obrigações e pagos juntamente com os vencimentos das parcelas de principal indicados no item 5.3.8.5.
- 5.3.8.4 Carência de Juros e Principal: 12 (doze) meses após Data de Aprovação do PRJ.
- 5.3.8.5 Fluxo de Amortização do Principal: 108 (cento e oito) parcelas de amortização mensais, calculadas pelo Sistema SAC, com capital escalonado (indicado na tabela abaixo), vencendo a primeira parcela de juros e principal 30 (trinta) trinta dias após o término do período de carência conforme indicado no item 5.3.8.4. e as demais nos meses subsequentes:

PRAZO APÓS A	nº	% Amort	nº	% Amort	nº	% Amort	nº	% Amort	nº	% Amort
	1	0,00%	25	0,50%	49	1,95%	73	0,83%	97	0,83%
	2	0,00%	26	0,50%	50	1,95%	74	0,83%	98	0,83%
	3	0,00%	27	0,50%	51	1,95%	75	0,83%	99	0,83%
	4	0,00%	28	0,50%	52	1,95%	76	0,83%	100	0,83%



5	0,00%	29	0,50%	53	1,95%	77	0,83%	101	0,83%
6	0,00%	30	0,50%	54	1,95%	78	0,83%	102	0,83%
7	0,00%	31	0,50%	55	1,95%	79	0,83%	103	0,83%
8	0,00%	32	0,50%	56	1,95%	80	0,83%	104	0,83%
9	0,00%	33	0,50%	57	1,95%	81	0,83%	105	0,83%
10	0,00%	34	0,50%	58	1,95%	82	0,83%	106	0,83%
11	0,00%	35	0,50%	59	1,95%	83	0,83%	107	0,83%
12	0,00%	36	0,50%	60	1,95%	84	0,83%	108	0,83%
13	0,25%	37	1,50%	61	0,83%	85	0,83%	109	0,83%
14	0,25%	38	1,50%	62	0,83%	86	0,83%	110	0,83%
15	0,25%	39	1,50%	63	0,83%	87	0,83%	111	0,83%
16	0,25%	40	1,50%	64	0,83%	88	0,83%	112	0,83%
17	0,25%	41	1,50%	65	0,83%	89	0,83%	113	0,83%
18	0,25%	42	1,50%	66	0,83%	90	0,83%	114	0,83%
19	0,25%	43	1,50%	67	0,83%	91	0,83%	115	0,83%
20	0,25%	44	1,50%	68	0,83%	92	0,83%	116	0,83%
21	0,25%	45	1,50%	69	0,83%	93	0,83%	117	0,83%
22	0,25%	46	1,50%	70	0,83%	94	0,83%	118	0,83%
23	0,25%	47	1,50%	71	0,83%	95	0,83%	119	0,83%
24	0,25%	48	1,50%	72	0,83%	96	0,83%	120	0,63%
				TOTAL		GERAL		100,00%	

- 5.3.9 Inadimplemento.** Os juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.
- 5.3.10 Garantias:** A manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial
- 5.3.11 Descumprimento de PRJ.** Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência.
- 5.3.12 Alienação de Ativos.** Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005.
- 5.3.13 Ajuizamento contra coobrigados, avalistas/fiadores/garantidores.** Os processos ajuizados ou que vierem a ser ajuizados contra coobrigados, avalistas/fiadores/garantidores poderão ser suspensos, mediante pagamento dos honorários advocatícios aos patronos do Credor.

5.4 Credor Colaborativo por Limite de Crédito

5.4.1 Condições Gerais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38W5 4VWGH QWDX X5H8U



5.4.1.1 O Credor Colaborativo por Limite de Crédito deverá destinar novos recursos através de fornecimento de matéria prima e/ou insumos para a Recuperanda por meio da concessão limite de crédito (denominado "Limite de Crédito"), o qual deverá ser integralmente performado em até 24 meses contados da Data de Homologação. Tais recursos serão relevantes para a efetiva recuperação da empresa, beneficiando assim a todo o conjunto de Credores, bem como fomentando o crescimento da produção e das vendas.

5.4.2 Adesão:

5.4.2.1 A adesão poderá ser feita em até 90 (noventa) dias da Data de Aprovação do Plano de Recuperação.

5.4.2.2 Os Credores que se interessarem, deverão informar de modo formal através do e-mail indicado na cláusula 6.7.

5.4.3 Condições Precedentes: A eficácia da adesão a esta Cláusula está condicionada ao cumprimento obrigatório dos seguintes requisitos pelo Credor:

- I. Conceder 25% de deságio sobre o Valor Listado no QGC;
- II. Desistir de qualquer discussão judicial que trate de impugnação de crédito ou ações contra garantidores;
- III. Possuir matéria prima ou insumos previamente homologados pela Recuperanda, e;
- IV. Concordar com as condições de Limite de Crédito indicadas no item 5.4.5.

5.4.4 Vigência. Após realizada a adesão o credor não poderá desistir da concessão do crédito e das demais condições pactuadas pela cláusula colaborativa.

5.4.5 Condição da Concessão de Limite de Crédito. O credor deverá atender os seguintes requisitos:

- I. O Credor deverá fornecer Limite de Crédito em valor correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) do crédito listado na relação de credores.
- II. O Credor deverá disponibilizar o Limite de Crédito no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do PRJ, podendo ser em tranche única, desde que dentro dos primeiros seis meses contados da Homologação ou de forma proporcional a cada mês não ultrapassando o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

5.4.6 Fluxo de Pagamento do Crédito Concursal. Para os credores que cumpram os critérios de adesão acima, e efetivem as liberações de Limite de Crédito, receberão seus créditos listados na recuperação judicial nas seguintes condições:

- I. Deságio: 25% (vinte e cinco por cento) do valor listado.
- II. Prazo de Amortização: 60 parcelas mensais calculadas pelo sistema PRICE, com





a primeira parcela vencendo 30 (trinta) trinta dias após a Data de Homologação.
III. Juros: 12% ao ano a partir da Data de Homologação.

5.4.7 Extraconcursalidade. Os Novos Créditos e eventuais acessórios incidentes sobre o Novo Crédito terão garantido seu caráter extraconcursal.

6 CONDIÇÕES GERAIS DO PRJ

6.1 Dos bens abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial

6.1.1 As Recuperandas, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade, no cumprimento de seu dever de transparência perante seus credores, informa que todos os seus bens que foram abrangidos pelo presente PRJ – os quais constam elencados junto ao Anexo II (Laudo de Avaliação de Ativos) – com exceção daqueles não operacionais – são diretamente empregados no regular exercício da atividade econômica da Recuperanda, sendo portanto, indispensáveis e diretamente ligados para a geração de caixa que possibilitará o cumprimento do PRJ pela Recuperanda.

6.1.2 Desta feita, todos os bens móveis e imóveis são bens essenciais à atividade operacional assim como os bens de capital, como recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial da Recuperanda, portanto, sua retirada ou expropriação legalmente vedada na forma que estabelece a LRE.

6.1.3 Em estrita observância à preservação da atividade empresarial, a Recuperanda aponta que os bens de capital indispensáveis à sua operação consistem nos grupos de máquinas abaixo descritos. Ressalta-se que este maquinário possui natureza infungível, projetado e manufaturado sob medida para atender a especificações técnicas e designs exclusivos da Recuperanda, o que torna sua substituição de difícil execução no mercado e sua manutenção condição *sine qua non* para a continuidade produtiva. Trata-se dos seguintes grupos: Dobradeiras, máquinas seladoras, laminadoras, curvadoras, curvadoras de tubo, calandras tubulares, conjuntos de câmara de pintura e banho, máquinas de furar assento, máquina de corte e dobra, ciclone para exaustão, estufas de secagem, destopadeira de pêndulo, serras circulares e de mármore.

6.2 Da Parcela Mínima de Pagamento

6.2.1 Com objetivo de racionalizar processos, controles e gastos, tanto para a





Recuperanda, quanto para os Credores, a Recuperanda a seu critério realizará, pagamento mínimo aos Credores das Classes II, III e IV, até o limite dos seus respectivos créditos.

- 6.2.2 Sem prejuízo do valor individual a ser pago a cada credor no ato do vencimento das parcelas, a Recuperanda pagará o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela a cada credor. Caso o saldo devedor do Credor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), a parcela efetuará o pagamento integral do crédito, com a consequente quitação do valor devido.

6.3 Conflito com Disposições Contratuais

- 6.3.1 As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concurais. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcurais assumidas pelas Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §3º e §4º da LRF.

6.4 Nulidade Parcial

- 6.4.1 Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

6.5 Novação

- 6.5.1 Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação a Recuperanda e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRE, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRE, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos





validamente praticados no âmbito do PRJ.

6.6 Protestos – Efeitos Publicísticos

- 6.6.1 Consoante a Lei 9.492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o(s) devedor(es), em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.
- 6.6.2 As Recuperandas requereram o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.
- 6.6.3 Não obstante, o *caput* do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (c/c artigo 360 da Lei 10.406/2002) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial e obriga o devedor e todos os Credores a ele submetidos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.
- 6.6.4 A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, portanto, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à Recuperação Judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial a Recuperanda, extinguindo a obrigação anterior que deu origem ao protesto, ressaltando-se aquelas decorrentes de eventuais garantias fidejussórias originalmente prestadas.
- 6.6.5 Deste modo, com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores concordam com a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sendo que caberá à Recuperanda, por meio de petição nos autos recuperacionais, requerer a expedição de ofícios aos cartórios de protesto e outros sistemas de proteção ao





crédito.

- 6.6.6 Em caso de descumprimento do plano durante o prazo de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, com o retorno das obrigações ao *status quo ante*, igualmente serão retomados os efeitos dos protestos realizados, mantendo intactos os direitos dos credores.
- 6.6.7 Ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados, em providência que será requerida pela Recuperanda ao Juízo Recuperacional. Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, os credores desde já expressam sua concordância com as condições desta cláusula, sendo desnecessária sua intimação para manifestação sobre este tema específico, senão em caso de descumprimento do plano de recuperação.

6.7 Local de pagamento

- 6.7.1 Os pagamentos serão efetuados prioritariamente e diretamente na conta corrente de cada Credor, sendo que a simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos que se efetivamente por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.
- 6.7.2 Os Credores terão obrigatoriedade de enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail recuperacao@grupofabone.com.br, em data anterior aos pagamentos.
- 6.7.3 A responsabilidade pelo envio correto das informações para pagamento é do Credor, que deverá enviar para à Recuperanda a documentação abaixo:
- Se pessoa física: Nome completo do Credor; CPF; Cópia de Documento válido, com Foto; Telefone válido para contato; Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo do CREDOR; Chave PIX (se houver).
 - Se pessoa jurídica: Razão Social do Credor; Contato do representante legal ou responsável pela empresa, conforme Contrato/Estatuto Social; Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (Contrato/Estatuto Social);
 - Cópia dos documentos do representante legal ou responsável pela empresa conforme Contrato/Estatuto Social; Dados bancários completos, contendo:





instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor. Chave PIX (se houver).

- 6.7.4 Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada às Recuperandas em cópia autenticada.
- 6.7.5 Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar as Recuperandas, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese as Recuperandas serão responsabilizadas por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.
- 6.7.6 Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá às Recuperandas o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.
- 6.7.7 Caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará em descumprimento do Plano. No caso de o Credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.
- 6.7.8 Por fim, acaso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PLANO estar prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

6.8 Inadimplemento de Obrigações

- 6.8.1 Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar às Recuperandas qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.
- 6.8.2 As Recuperandas disporão de período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se





configurar descumprimento do plano de recuperação judicial.

6.9 Obrigações Tributárias

- 6.9.1 Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário das Recuperandas também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades da Companhia, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano.

6.10 Passivos Ilíquidos

- 6.10.1 Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado.
- 6.10.2 Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.

6.11 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

- 6.11.1 O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de recuperação judicial, antes de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.
- 6.11.2 Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente Plano.

6.12 Das discussões judiciais

- 6.12.1 Caso a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre as Recuperandas e seus Credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com





os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

6.13 Lei e Foro

- 6.13.1 Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Curitiba – Paraná, 04 de fevereiro de 2026

B. CORCINE PARTICIPAÇÕES LTDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 30.606.758/0001-39

(Recuperanda)

BRITO C. PARTICIPAÇÕES LTDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 24.733.437/0001-00

(Recuperanda)

CORCINE LTDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 09.073.142/0001-53

(Recuperanda)

V E F DE BRITO & CIA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 08.629.915/0001-72

(Recuperanda)

